



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.665 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita saber: “(...) qual foi o resultado do processo de equiparação entre inspetores I e II. Processo E-26/005/2631/2015, A resposta deverá ser acompanhada da cópia do mesmo”.
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, a entidade demandada informou que: “(...) a Ouvidoria considera que o questionamento suscitado pelo requerente foi respondido no bojo do Processo E.26.005.2631.2015, não carecendo portanto, de nova manifestação técnica”.
Data do Recurso à CGE:	22/09/2021 - 09:24:32
Ementa:	Não provimento do presente recurso, tendo em vista que, a informação requerida foi ofertada pela entidade demandada o processo solicitado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, estabeleceu como diretriz “*o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública*”, ao consagrar o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Deste modo, o **princípio do acesso à informação da administração pública** deve ser uma regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.**

1.3. Considerando o estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI, em 16 de fevereiro de 2021, o requerente formula um pedido de acesso à informação à entidade demandada para obter, por intermédio do sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI, “*o resultado do processo de equiparação entre inspetores I e II. Processo E-26/005/2631/2015, A resposta deverá ser acompanhada da cópia do mesmo*”.

1.4. Em 23 de agosto de 2021, na decisão prolatada pela entidade demandada, em sede singular, foi disponibilizado documento intitulado “E.26.005.2631.2015.pdf”.

1.5. Não satisfeito com o apresentado, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, ao que, em resposta, recebeu o seguinte “(...) conforme informação repassada pela DIVRH, o parecer da Assessoria Jurídica, bem como manifestação da DIVRH, encontram-se no processo às páginas 11 a 14, conforme cópia já fornecida ao requerente. (...)”.

1.6. Por conseguinte, mantendo-se descontente, o requerente decidiu, em sede de segunda instância, ingressar com a seguinte declaração: “Compulsando minuciosamente o referido processo, em especial as páginas citadas, concluiu-se que foi o “opinamento” da Assessoria Jurídica, sem caráter conclusivo. O requerente se reporta a inicial.”.

1.7. Frente ao formulado pelo requerente, a entidade demandada tornou a afirmar que “(...) o questionamento suscitado pelo requerente foi respondido no bojo do Processo E.26.005.2631.2015, não carecendo portanto, de nova manifestação técnica.”, concluindo ter disponibilizado o requerido em pedido inicial.

1.8. A despeito dos esclarecimentos fornecidos pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – nos seguintes termos: “(...) O requerente não viu seu pedido ser atendido satisfatoriamente, já que não vislumbrou o deferimento ou indeferimento do pleito inicial, ou seja, o resultado processual.”.

1.9. Preliminarmente à análise dos fatos, não podemos deixar de consignar que o pedido em fase singular e recurso de primeira instância, interposto pelo requerente, foram respondidos com atraso, cabendo destacar o pedido, formulado em 16 de fevereiro de 2021, e após mais de 06 (seis) meses de tramitação no Órgão demandado somente em 23 de agosto de 2021, o pedido foi disponibilizado ao Requerente, em frontal descumprimento aos prazos estabelecido na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11)

1.10. Em que pese o acesso à informação ser um mandamento para o gestor público responsável pela custódia das informações da administração pública, esta informação deve recair, *tão somente*, sobre os dados, documentos ou informação constante do acervo do órgão ou da entidade demandada, como é estabelecido no inciso II do art. 7º da LAI: a “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”, **que não é o caso do pedido formulado a esta terceira instância.**

1.11. Desta forma, a documentação deve ser a constante do administrativo requerido **e não a documentação que “em tese” o requerente esperava encontrar nos autos**, não obstante, qualquer impropriedade, verificada pelo requerente, poderá ser objeto de manifestação perante a administração da entidade demandada, mas deve ser efetuado no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para as manifestações relacionadas *Denúncias; Elogios; Reclamações; Solicitações e Sugestões* –, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a informação foi repassada pelo órgão demandado nos termos do pedido formulado pelo requerente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.665, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/09/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 28/09/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/09/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 28/09/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22650296** e o código CRC **CAE63314**.